



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Recurso nº : 120.906 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1988 e 1999
Recorrente : DRJ em Recife – PE
Interessada : GRAMAC EMPRESA DE MECANIZAÇÃO DO GRANDE VALE LTDA.
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.293

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – GLOSA DA ISENÇÃO – Não prospera o lançamento quando o Fisco não carrega para os autos provas da prática da infração imputada ao contribuinte.

PASSIVO FICTÍCIO – Não procede a presunção de omissão de receitas sob a forma de passivo fictício, quando a pendência de obrigações no Passivo for compensada com idêntica pendência em conta do Ativo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - A decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida aos lançamentos decorrentes que possuem a mesma base fática.

PIS-FATURAMENTO – Mantém-se a decisão que cancela lançamento fundado em dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF e com execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

IRFON – Deve ser excluída da incidência do Imposto de Renda na Fonte as glosas de despesas e encargos que não ensejam redução do lucro líquido, não propiciando distribuição aos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Mantém-se a decisão que cancelou lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre resultados apurados no período-base de 1988, de acordo com a MP nº 1699-42/98, artigo 18, inciso I.

TRD – JUROS – SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO – Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, conforme jurisprudência administrativa ratificada pela Instrução Normativa SRF nº 032/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000111/93-51

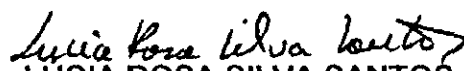
Acórdão nº : 103-20.293

Recurso de ofício não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


LUCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (SUPLENTE CONVOCADA), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Recurso nº : 120.906 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE recorre a este Colegiado, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 da decisão DRJ/RCE nº 255/99 (fls. 1766/1807), na qual exonerou o sujeito passivo do recolhimento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido na Portaria nº 333/97, do Ministro da Fazenda.

Foram levantados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS, FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude das seguintes infrações imputadas à interessada, conforme Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 95/98) e Termo de Encerramento da Fiscalização às fls. 99/103:

ANO BASE DE 1987 – EXERCÍCIO DE 1988 – LUCRO REAL

A – OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A.1 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Suprimentos realizados a título de "Adiantamentos para Serviços Futuros", por pessoas físicas não identificadas, inexistindo, além da identificação dos fornecedores fictícios, a comprovação do efetivo ingresso do recurso na pessoa jurídica e a sua origem. Valor: Cz\$ 28.501.30,03.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

A.2 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Suprimentos realizados pelo sócio-quotista majoritário da empresa, sem existir contudo, comprovação do efetivo ingresso do recurso no caixa da pessoa jurídica. Valor glosado -. Cz\$ 12.567.989,55.

A.3 – PASSIVO FICTÍCIO – inexistência da obrigação, pela falta de documentação hábil comprobatória da efetividade do saldo, referente a fornecedores de insumos. Valor glosado: Cz\$ 11.065.607,00.

A.4 – PASSIVO FICTÍCIO – Inexistência de comprovação de parte do saldo de 31.12.87 da conta EMPRÉSTIMOS. Valor glosado: Cz\$ 7.050.000,00.

A.5 – PASSIVO FICTÍCIO – EXIGÍVEL A LONGO PRAZO – Inexistência da comprovação do saldo declarado, referente à conta "Empréstimos e Financiamentos" – CIDAR – Valor glosado: Cz\$19.525.315,19.

A.6 – SUPRIMENTO DE CAIXA – liquidação de empréstimos de mútuo feito pela coligada CIDAR, através de recibo, a débito da conta Caixa, sem contudo existir a comprovação do efetivo ingresso de recursos na empresa autuada. Valor glosado: Cz\$ 20.023.920,00.

A.7 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Ingresso fictício de recursos no Caixa, em virtude de não ter ficado comprovada a execução do serviço indicado na fatura correspondente aos referidos recursos. Valor glosado: Cz\$ 35.265.668,20.

B – GLOSA DE DESPESAS / CUSTOS

B.1 – CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS FIXADA PASSIVA - Inexistência de demonstrativo e de comprovação hábil da efetividade do dispêndio. Valor glosado: Cz\$ 23.558.058,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51

Acórdão nº : 103-20.293

B.2 – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO – Inexistência de demonstrativo analítico da conta **ATIVO PERMANENTE – IMOBILIZAÇÕES**, bem como dos mapas de depreciação individualizada dos bens, conforme determina o art. 599, inciso VIII, do Regulamento do Imposto de Renda – 1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Valor glosado: Cz\$ 2.183.837,00.

B.3 – CUSTO COM SUBEMPREGADA – Falta de comprovação, face a inexistência de contrato referente à prestação de serviço, tendo a construtora indicada como prestadora de serviços encerrado as suas atividades em 31.12.87. Valor glosado Cz\$ 2.550.664,20.

Valor tributável total do ano-base de 1987: Cz\$ 182.292.189,17.

**ANO BASE DE 1988 – EXERCÍCIO DE 1989 – LUCRO REAL –
FORMULÁRIO I**

A - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A.1 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Cheques ao portador emitidos para suprir o caixa, sem os registros contábeis regulares das efetivas aplicações dos recursos (destino/finalidade). Valor glosado -. Cz\$ 94.099.414,58

A.2 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Suprimento realizado sem a efetiva comprovação do ingresso dos recursos, decorrentes de serviços a serem prestados pela atuada à Fazenda Baixa Verde. Valor glosado: Cz\$ 23.746.814,36.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51

Acórdão nº : 103-20.293

A.3 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Suprimentos realizados pela coligada GRANVALE – CIA. AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE, sem, contudo, haver a comprovação hábil da origem e do efetivo ingresso do suprimento na empresa, ou seja, ingresso do numerário no caixa, sem a existência de elementos que o justifiquem. Valor glosado: Cz\$ 62.060.000,00.

A.4 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Ingresso não justificado de numerário no caixa, nos meses de março a junho de 1988, referente à liquidação de Notas Promissórias emitidas pela empresa VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, a favor da coligada CIDARMAC (coligada da empresa autuada), sem existir, contudo, qualquer elemento na escrita da autuada que justifique o recurso. Valor glosado: Cz\$ 25.318.953,86.

A.5 – PASSIVO FICTICIO – OUTRAS CONTAS – PASSIVO CIRCULANTE – PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO – Inexistência de comprovação, com documentação hábil e idônea, da veracidade dos saldos declarados em 31.12.1988. Valor glosado: Cz\$ 73.383.096,00.

B – GLOSA DE DESPESAS (FORMULÁRIO I – QUADRO 13 DA DECLARAÇÃO DE IRPJ)

B.1 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Inexistência de demonstrativo e de comprovação, com documentação hábil, da efetividade do dispêndio. Valor glosado: Cz\$ 116.174.097,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Valor tributável do ano-base de 1988: Cz\$ 394.782.375,80

C – GLOSA A ISENÇÃO DO IRPJ

C.1 – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ISENÇÃO DO IRPJ – Receita referente à prestação de serviços de mecanização utilizada pela atuada como isenta do IRPJ, porém, sem a efetiva comprovação da sua existência. Neste caso, a fiscalização considerou que, não tendo sido identificada a origem de tais receitas, face à falta de comprovação destas, não poderia haver a utilização do benefício de isenção concedida pela SUDENE, em serviço de realização que, segundo o atuante, fora claramente fictício, uma vez que prestado, no dizer do atuante, a "tomador de serviço laranja". Valor glosado da isenção: Cz\$ 176.000.000,00.

C.2 – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ISENÇÃO DE IRPJ – isenção glosada pelo mesmo motivo exposto no item acima, referente à receita declarada e utilizada como alcançada pelo mesmo favor isencional, desta feita decorrente de prestação de serviços, considerada pela autuação como fictícia, tendo como tomadora dos serviços indicados, a CIDARMAC, empresa coligada da atuada. Valor glosado Cz\$ 23.022.520,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 155, 157 § 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 191, §§ 1º e 2º, 253 § 1º, "a", 254, I e 387 incisos I e II, do Regulamento do IRPJ, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 645, 676 III, 678, III, 704 § 1º todos do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Tempestivamente, o sujeito passivo protocolou a peça impugnatória de fls. 112/363, onde apresenta os argumentos de defesa, assim resumidos na decisão recorrida:

1. Como preliminar, na letra "e" da fl. 113, que seja julgado irregular o enquadramento legal genérico adotado pela autoridade fiscal, contrário ao expressamente disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para efeito de caracterização de cerceamento de defesa e conseqüente anulabilidade liminar de todos Autos de Infração, matriz e reflexos. Solicita, ainda, à fl. 112, letra "a", que seja procedida diligência para efeito de confirmar a existência da regular escrituração contábil (livros Comerciais e Fiscais) referentes aos períodos-base de 1987 e 1988; na letra "b", que seja declarada, expressamente, que a decisão tomada pelo fiscal atuante pelo não arbitramento do lucro da empresa, não representou uma medida tendente a minimizar a exigência fiscal, mas agravá-la; na letra "f", fl. 113, que seja declarada incabível a aplicação da multa agravada de 75% uma vez que a Autoridade Atuante não justifica nem comprova as razões de sua aplicação.

2. Quanto ao mérito, se insurge contra as autuações apontadas nos itens A.1 a A.7, B.1 e B.3, referentes ao período base de 1987, bem como contra as autuações apontadas nos itens A.1 a A.5, B.1, C.1 e C.2, referentes ao período-base de 1988, todas constantes do Auto de Infração às fls. 95/98 do processo, alegando em síntese o seguinte:

Item A.1 - SUPRIMENTO DE CAIXA - Cz\$ 28.501.130,03

Relativamente a este item alega que o art.181 do RIR/80, nomina /
supridores e autoriza o arbitramento com base em recursos fornecidos ao caixa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

empresa, quando não ficar devidamente comprovado a efetiva entrega, bem como a origem dos numerários por eles fornecidos. Mas antes, tem que se comprovar a omissão de receitas.

Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes que manda nesses casos, que a fiscalização comprove o contrário, mediante recomposição do fluxo de recursos de Caixa e de Bancos.

Aduz, ainda, a argumentação de que parte dos créditos foi devolvida pelos clientes com a devida contabilização dessas devoluções, querendo demonstrar, assim, que o caixa não fora ilegitimamente suprido para efeito de encobrir necessidades financeiras suportadas por recursos estranhos à contabilidade, pois, segundo argumenta, se tais recursos foram devolvidos, o caixa contábil não os apropriou definitivamente.

Item A.2 - SUPRIMENTO DE CAIXA - Cz\$ 12.567.989,55

Quanto a este item alega o contribuinte que os aportes ao caixa foram efetuados em dinheiro e, portanto, os recibos apresentados durante a fiscalização são documentos válidos à comprovação e que a exigência de que os aportes sejam comprovados através de cheques equivale a impedir o curso forçado da moeda o que é inconstitucional.

Item A.3 - PASSIVO FICTÍCIO - Cz\$ 11.065.607,00

Quanto a este item alega que as obrigações, objeto da autuação, correspondem apenas ao saldo não liquidado junto à sua coligada CARTAGO, com a qual a autuada mantém uma conta corrente, com débitos e créditos, e que os débitos desta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

poderiam até servir para a liquidação de parte do seu crédito. Assim, as operações tributadas são integrantes da conta corrente entre a impugnante e a sua coligada, cujo saldo devedor não tem data certa para pagamento.

A.4 - PASSIVO FICTÍCIO - Cz\$ 7.050.000,00

Neste item, alega a autuada que a fiscalização se insurgiu contra parte do seu passivo referente a financiamentos de curto prazo em moeda nacional, decorrente de obrigações por ela contraídas junto ao Banco do Progresso S/A, ficando evidente, no seu entendimento, que, desta maneira, só foram questionadas pela fiscalização as obrigações contraídas junto ao citado agente financeiro, no valor de Cz\$ 7.050.000,00.

Entretanto, entende que o autuante ao excluir do total de financiamento do citado agente financeiro a quantia de Cz\$ 3.250.000,00, cujo vencimento da promissória era para 26.02.88, fez uma exclusão indevida, pois o documento no qual se baseou para proceder a citada exclusão (doc. de fl.34), foi emitido em 29.01.88, não podendo desta forma compor o seu passivo em 31.12.87.

Nesse caso, prossegue a autuada, houvesse a autoridade autuante agido no sentido de não admitir como passivo as obrigações junto ao Banco do Progresso S/A, o montante da base de cálculo da autuação não seria de Cz\$ 7.050.000,00, mas de Cz\$ 10.250.000,00.

Assim, com base em tal raciocínio pretende demonstrar que mesmo que houvesse equívoco de sua parte em manter as citadas obrigações em seu Passivo, não se aplicaria o disposto no art.180 do RIR/80, pois, pelo conceito da norma inserida no citado dispositivo legal, o pagamento da obrigação teria que, se efetivar com recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

estranhos à contabilidade e não com recursos do conta corrente da empresa devidamente controlados em suas contas de Ativo - Bancos - Conta Movimento.

Para fazer face às suas argumentações, anexa os extratos bancários de sua conta junto ao Banco do Progresso, os quais, segundo ela, se tivessem sido observados pelo autuante denotariam que o seu saldo junto àquela instituição bancária, era de Cz\$ 63.908,49, enquanto que no seu Balanço, o total do disponível na conta "Bancos-Conta Movimento", era de Cz\$ 7.665.073,76, correspondente ao saldo contábil do conta corrente junto ao mesmo Banco do Progresso. Esclarece que algumas das obrigações já saldadas não foram conciliadas por ocasião do balanço de encerramento, o que caracteriza de forma inquestionável a impropriedade da alegação de passivo fictício, uma vez que o correspondente ativo não fora creditado por ocasião do lançamento da liquidação efetivada pelo Banco no seu conta corrente.

Com base em tais argumentações, solicita que seja reconhecida a existência de empréstimos no montante de Cz\$ 10.250.000,00, que seja reconhecido a existência do Ativo na conta "Bancos-Conta Movimento", relativa ao Banco do Progresso SIA, uma vez que o saldo contábil está superior ao saldo físico (no extrato bancário é de Cz\$ 63.908,49 e no Balanço de encerramento é de Cz\$ 7.665.073,76), pela falta de conciliação entre as determinadas contas, como também, que seja reconhecido que não constitui passivo fictício a manutenção de obrigações saldadas com recursos provenientes de regular conta bancária.

**Item A.5 - PASSIVO FICTÍCIO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO -
EMPRÉSTIMOS COM COLIGADAS NÃO COMPROVADOS - Cz\$ 19.525.315,19.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Neste item, alega a autuada que existe um conta corrente seu com as suas coligadas, não existindo assim nenhum contrato de mútuo. Que deste modo, deveria a autoridade autuante haver diligenciado junto às coligadas e controladas, para a confirmação da existência dos citados empréstimos.

Assim, prossegue a autuada, o valor glosado é inconsistente do ponto de vista da constituição lógica da presunção, inconsistente também, porque o passivo real estava efetivamente registrado, bem como os direitos e obrigações com suas coligadas e que na legislação fiscal há pareceres pertinentes à matéria, que tratam esse tipo de operação com coligadas, como de fluxo constante e volumoso, tanto é assim, que determinam regras especiais para efeitos de atualização monetária desses valores, fruto que são de um contrato de conta corrente, cujo saldo, credor ou devedor, é que se consolida no balanço, quer de forma ativa, quer de forma passiva.

Finalmente, alega que é de se estranhar que a autoridade autuante, implicitamente, tenha aceitado todos os registros que, ao longo do exercício, reduziram o total do passivo e tenha se insurgido, apenas, contra o saldo, pois tal decisão, em suma, caracteriza aceitação tácita do conta corrente existente entre as empresas, o que inibe a possibilidade de se tributar com base em presunção de ilegitimidade, aquilo que em parte admitiu como legítimo.

Anexa aos autos para confirmar as suas alegações registros do seu conta corrente com as coligadas e controladas.

Item A.6 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Cz\$ 20.023.920,00.

Neste item, alega a autuada que em relação à liquidação de empréstimos feito pela sua coligada - CIDAR, não pode prosperar a tributação, porque a citada empresa não se enquadra em nenhuma das situações arroladas pelo art. 181 do RIR/80 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

que a jurisprudência somente admite a vinculação com o referido dispositivo legal, quando as operações são realizadas com as pessoas nele referidas.

Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes de nº 76.729/86, que interpreta que a efetividade do aporte feito por terceiros deveria ser acolhida pela fiscalização a não ser que o fisco comprovasse o contrário, mediante a recomposição do fluxo de recursos da Caixa e Bancos.

Também nesse item, a autuada faz juntada de folhas do seu livro Diário, onde constam os registros dos citados suprimentos.

Item A.7 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Cz\$ 35.265.668,20.

Quanto a este item, a impugnante considera muito singular a autuação, pois, se o recebimento fosse simulado, assim como o registro da receita, poder-se-ia, também de forma singular, fazer a solicitação de que seja excluída do lucro do exercício a receita referida, uma vez que, indevidamente, contabilizada como tal.

A autuação alega que a prestação de serviços não está comprovada devidamente e que ela, a autuada, ilegitimamente, auferiu receita, para em seguida tributar uma omissão de receitas. Assim, no mínimo a receita oferecida, indevidamente, anularia a outra.

Conclama a autoridade atuante a imputar ao fato um dispositivo legal que lhe seja aplicável e que no Imposto de Renda a necessidade de comprovação de receita se limita à sua natureza, face à possibilidade de estar alcançado ou não por favor fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

**Item B.1 – GLOSA DE DESPESAS – CORREÇÃO PÓS-FIXADA PASSIVA
– Cz\$ 23.558.058,00**

Neste item, a autuada chama a atenção para o fato de que a autuação aceitou as **Variações Monetárias Ativas**, sem nenhum Demonstrativo, e não aceitou as **Variações Monetárias Passivas**, por falta desses mesmos demonstrativos.

Prossegue afirmando que registrou no seu *Passivo*, obrigações tributárias – impostos e contribuições – financiamentos e outras contas, e no seu *Ativo*, as aplicações financeiras de liquidez imediata e direitos com coligadas a que estava obrigada a atualizar, por força do disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Assim, seria impossível que os seus registros contábeis não contemplassem as **Variações Monetárias Ativas** e as **Variações Monetárias Passivas**.

Alega que o Regulamento do Imposto de Renda determina a obrigação da escrituração nos livros comerciais e fiscais e, sendo assim, a autoridade autuante cometeu um equívoco ao observar a falta de autenticação e assinatura em livros não obrigatórios pela legislação fiscal (Arts. 159 e 160 do RIR/80), que são os livros Razão e o Balancete, pois, somente a partir da Lei no 8.218/91, é que o livro Razão passou a ser obrigatório.

Refuta, ainda, a afirmação da autoridade fiscal, de que “apesar da precariedade da escrita da empresa, deixou de proceder ao arbitramento”, pois, se tivesse assim procedido e arbitrado o seu lucro com base no art. 400 do RIR/80 teria sido bem mais benéfico e não lhe acarretaria maior gravidade, conforme justificou aquela autoridade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Mesmo assim, prossegue a atuada, não solicita o arbitramento, pois o que persegue é a verdade dos fatos e por isso afirma possuir livro Diário, regularmente escriturado, que põe à disposição das autoridades fiscais. Assim, não se considera obrigada a se curvar à exigência de apresentar demonstrativo das atualizações monetárias.

**Item B.2 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - Cz\$
2.138.837,00**

A atuada reconhece que, de fato, não possui os mapas de depreciação a que está obrigada por lei e reconhece a exigência tributária, porém, solicita a autorização para a apropriação das referidas despesas em exercício posterior, invocando, para tal pleito, o entendimento do art.171 do RIR/80, que, segundo a sua interpretação, autoriza a apropriação solicitada, quando, expressamente, dispõe que a inexatidão quanto ao período de registro de custos ou despesas somente constitui fundamento para lançamento de imposto, se dela resultar postergação de pagamento ou redução indevida de lucro real, em qualquer período-base.

Acrescenta que, mais uma vez, no que se refere ao Auto reflexo de IR-Fonte, a autoridade atuante equivocou-se ao exigir tributo com base no Art. 8º do Decreto-Lei no 2.065/83, em razão de despesa indedutível, não caracterizar apropriação de recursos da empresa por parte dos sócios.

Se insurge, também, contra o agravamento da multa, face ao não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, pois, não há nas intimações fiscais de fls. 17 e 18, a determinação do prazo para o atendimento dos esclarecimentos ali consignados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

processo nº : 10435.000111/93-51
córdão nº : 103-20.293

Invoca o entendimento expresso pela jurisprudência administrativa, segundo o qual, qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Item B.3 – CUSTO COM SUBEMPREITADA – Cz\$ 2.250.664,20

Neste item, alega a impugnante que subempreitou serviços com a Construtora MARSANGAS LTDA., durante todo o ano de 1987, portanto antes da sua extinção e que a inexistência do detalhamento do serviço da subempreitada e a inexistência da nota fiscal, só pode se justificar pela não solicitação expressa do agente fiscal autuante de tais documentos, porque de fato, a cada recibo de subempreitada, corresponde uma nota fiscal com o detalhamento dos serviços de subempreitada.

Alega, ainda, que como o acordo de subempreitada era para pequenos serviços, tais como, levantamentos topográficos, construção de reservatórios d'água e outros, e os contratos eram verbais, como autorizado pelo Código Civil Brasileiro, havia a emissão de notas fiscais pela subempreiteira, para o faturamento do serviço realizado e o conseqüente pagamento pela contratante, no caso, a impugnante.

Como base de comprovação para as suas assertivas, a impugnante junta cópias dos recibos e correspondentes notas fiscais, referentes às despesas glosadas.

EXERCICIO DE 1989 – ANO BASE DE 1988

ITEM A.1 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Cz\$ 94.09.414,58

Neste item, alega a autuada que a exigência fiscal padece de qualquer lógica, uma vez que os suprimentos em questão decorreram de registros contábeis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

natureza permutativa, sendo provenientes de recursos da própria empresa que estavam em bancos e foram para o caixa para efeito de realização de pagamentos.

Anexa as cópias de controle interno, com a indicação do número do cheque, banco sacado e número da conta, para efeito de caracterizar que os recursos pertenciam a ela própria, impugnante, não caracterizando portanto aportes de disponibilidades novas.

ITEM A.2 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Cz\$ 23.746.814,36

Alega a autuada que, mais uma vez, o autuante questiona ingressos correspondentes a adiantamentos de serviços futuros efetuados pela pessoa jurídica FAZENDA BAIXA VERDE, sob o argumento de que inexistiu a comprovação do efetivo ingresso dos recursos no seu caixa.

Porém, o comando legal do art. 181, em que, provavelmente, se baseou a autuação, visto que não capitulado expressamente, conforme determina o Decreto no 70.235/72, claramente, elege as pessoas cujos suprimentos possam vir a servir de base para o arbitramento da omissão de receitas, quais sejam, os administradores, os sócios da sociedade não anônima, o titular da empresa individual ou o acionista controlador da companhia.

Invoca, mais uma vez, entendimento expresso por Acórdão do Conselho de Contribuintes, desta feita o de nº 101-76.729/86, segundo o qual, sendo os aportes efetivados por terceiros, estaria o Fisco obrigado a comprovar a efetiva omissão, uma vez que impedido de intimar o terceiro para provar a origem dos recursos e o efetivo ingresso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51

Acórdão nº : 103-20.293

Alega, ainda, que o mesmo valor que serviu de base para a tributação neste item, também foi utilizado pelo fiscal atuante no item A-5, uma vez que incluiu na exigência daquele item, as antecipações de curto prazo efetivadas por clientes no montante de Cz\$ 23.841.814,36, onde 23.746.814,36, correspondia a adiantamento da Fazenda Baixa Verde e Cz\$ 95.000,00, a adiantamento da Fazenda Poço do Boi, o que substancia, segundo a atuada, um lançamento em duplicidade por parte da autuação.

Para comprovação de suas assertivas, anexa cópias de documentos às fls. 243/247.

Item A.3 – SUPRIMENTOS DE CAIXA – VALOR: Cz\$ 82.060.000,00.

A atuada, neste item, apresenta as mesmas argumentações feitas quanto ao item A.2, no que se refere à não aplicabilidade do art. 181 do RIR/80 ao fato tributado, ou seja, aporte de recursos efetivado por terceiros, solicitando, assim, a sua improcedência.

Do mesmo modo, junta cópias de documentos às fls. 251/265.

Item A.4 – SUPRIMENTO DE CAIXA – Cz\$ 25.318.953,86

Igualmente, neste item, a atuada se insurge, nas fls. 266 a 268, trazendo as mesmas argumentações dos itens anteriores, qual seja, a de que o fato apresentado não se subsume à norma aplicada no auto de infração.

Acrescenta, ainda, a informação de que a supridora, no caso a sua coligada, a CIDARMAC, como pagamento pelos serviços prestados pela impugnante, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51

Acórdão nº : 103-20.293

valor de Cz\$ 18.100.000,00, lhe cedeu os títulos emitidos com cláusula pro soluto, em seu favor, pela empresa VME, os quais têm circulação legítima no território nacional.

Alega que, pelos seus serviços prestados, recebeu, além das notas promissórias endossadas acima referenciadas, a quantia de Cz\$ 17.000,00, pagos pela mesma empresa através do cheque nº 648287 contra o BANDEPE, nº da conta 02.0078-04, ficando, assim, demonstrado, segundo alega, que a receita de Cz\$ 18.100.000,00, foi singularmente duplicada pelo Auto de Infração, em virtude de se considerar omissão de receita aquilo que já foi receita.

Como respaldo para as suas alegações, anexa cópias do contrato celebrado entre a Cidarmac e a VME, sendo que os outros documentos por ela citados como anexados à sua impugnação, quais sejam, o faturamento dos seus serviços para a CIDARMAC, o seu recibo emitido para aquela mesma empresa e cópia do controle interno do cheque emitido por aquela empresa em seu favor, não se encontram no processo.

Item A.5 – PASSIVO FICTÍCIO – Cz\$ 73.383.096,00.

Alega a autuada, nas fls. 273 a 276, que:

a) o saldo de balanço decorreu da movimentação do fluxo de recursos entre coligadas e controladas, que no decorrer do ano se faz a débito e a crédito das contas analíticas;

b) a autoridade tributou de forma equivocada, como suprimento de caixa, os adiantamentos de clientes para serviços futuros, para em seguida tributar com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

passivo fictício a manutenção desses adiantamentos em conta passiva, o que fez no item A-2 do ano-base de 1988, havendo assim uma tributação em duplicidade no ano de 1988;

c) a sua argumentação no item A.2, consistiu em esclarecer a impropriedade da aplicação do art.181 do RIR/80 à espécie e neste item a autuação se repete, uma vez que o "adiantamento para serviço futuro" está consolidado na conta sintética de balanço, na rubrica "antecipação de cliente";

d) a autuação, assim, não procede, porque a liquidação da obrigação não se dá pelo pagamento, mas pela prestação de serviço, hipótese esta não contemplada pelo art. 180 do RIR/80;

e) interpretando-se o dispositivo legal acima citado, verifica-se que o trecho que se refere à manutenção no passivo de quantias já pagas, quer significar que o pagamento é de natureza financeira, sendo este, aliás, o entendimento de toda a jurisprudência administrativa, quando traduz a inteligência que emana do referido dispositivo,

f) relativamente ao item "Outras Contas a Pagar", como luz, água, férias de empregados, etc., estas se referem a despesas de natureza geral, regularmente registradas no livro Diário e suportadas por documentação hábil, requerendo a realização de diligência a respeito.

Anexa os documentos de fis. 278/305, que constituem cópias de folhas do Razão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Item B.1 – GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Cz\$ 116.174.097,00.

Apresenta a autuada, quanto a este item, as mesmas argumentações apresentadas quanto ao item B.1, referente ao Exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987.

Item C.1 – GLOSA DA ISENÇÃO DO IRPJ – REALIZAÇÃO FICTÍCIA DE SERVIÇOS – Cz\$ 176.000.000,00

Apresenta a autuada, às fls. 310 e 311, a tese de que se a receita não ocorreu, não poderia a autuação aceitar esta receita e ao mesmo tempo excluí-la do gozo da isenção fiscal, uma vez que inexistente. Deste modo, o questionamento da autuação não seria a existência ou não da receita, mas, se a receita está ou não amparada pelo favor isencional, ou seja, sobre a natureza dessa receita.

Prossegue afirmando que a autoridade fiscal questionando a obtenção da própria receita não poderia estar tratando-a como isenta ou não isenta.

Alega que sequer a impugnante necessitaria esclarecer quais os serviços prestados e anexar qualquer documentação adicional, para questionar o item, uma vez que considera inconsistente a tributação nele consignada. Contudo, anexa cópias das notas fiscais de serviços, emitidas com descrição dos serviços prestados, e que foram regularmente registradas como receitas para todos os efeitos fiscais.

Solicita por fim, que a receita seja considerada como tal, que o serviço seja aquele discriminado na nota fiscal e que seja isenta do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Item C-2 – GLOSA DA ISENÇÃO DO IRPJ – Cz\$ 23.022.520,00

Com relação a este item, alega a impugnante nas fls. 317 e 318 do processo que o valor glosado corresponde à soma dos valores de duas notas fiscais, uma de Cz\$ 18.100.000,00 e outra de Cz\$ 4.922.520,00, constantes das fls. 87 e 88, relativas aos serviços prestados pela impugnante à CIDARMAC, em suas propriedades rurais, propriedades estas cuja comprovação é feita pelas escrituras, cujas cópias estão anexas à impugnação.

Alega ainda, que o valor de Cz\$ 18.100.000,00 foi tributado pelo autuante três vezes, sendo duas no item A.4 e outra como glosa de isenção, neste item.

Após realização de diligências, a autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a decisão de fls. 1766/1807, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, assim ementou a sua decisão:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRFON; PIS; FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Período de apuração: 01/01/87 a 31/12/87 e 01/01/88 a 31/12/88.

PASSIVO FICTÍCIO

Não procede a presunção de omissão de receitas sob a forma de Passivo Fictício, quando a pendência de obrigações no Passivo for compensada com idêntica pendência em conta do Ativo.

PASSIVO FICTÍCIO

Reputa-se fictício o passivo, quando existentes no balanço obrigações já liquidadas.

SUPRIMENTO DE CAIXA

A tipicidade da infração representada por suprimentos de caixa não comprovados, só envolve os fornecimentos de numerários efetuados por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da empresa. Os suprimentos feitos por pessoas não ligadas à empresa, não se enquadram na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80.

IRFON – Artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83

As disposições do referido comando legal somente se aplicam às situações em que a redução do Lucro Líquido possa ensejar efetiva distribuição de lucros aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ISENÇÃO DO IRPJ

Somente entram no cômputo do lucro da exploração, as receitas caracterizadas como comprovadamente decorrentes de atividade incentivada.

MULTA AGRAVADA

A falta de atendimento por parte da empresa autuada, à intimação formulada pela fiscalização, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

PIS/PASEP

Até o mês de fevereiro de 1996, as empresas prestadoras exclusivamente de serviços eram contribuintes do PIS/PASEP pelas modalidades de PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE (5% do Imposto de Renda devido), devendo, assim, ser anulado o lançamento da referida contribuição quando efetuada com base no faturamento da empresa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Cancela-se o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre os resultados apurados no período-base encerrado em 31/12/88, de acordo com a MP nº 1.699-42, de 29/11/1998, art. 18, inciso I.

TRD – JUROS – SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO

Deve ser subtraída a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02 a 29/08/1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Da decisão recorreu de ofício a este Conselho nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, em face das seguintes matérias tributárias:

AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ

EXERCÍCIO 1988 – ANO-BASE 1987

- Item A.1 do Auto de Infração – Suprimento de caixa caracterizado por ingressos não comprovados – Cz\$ 28.501.130,03.
- Item A.6 do Auto de Infração – Suprimento de caixa efetuado por pessoa jurídica coligada – Cz\$ 20.023.920,00.

Item A.7 do Auto de Infração – Suprimento de Caixa caracterizado pelo lançamento de receitas fictícias – Cz\$ 35.265.668,20.

EXERCÍCIO 1989 – ANO-BASE 1988.

- Item A.1 do Auto de Infração – Suprimento de Caixa caracterizado por ingressos não comprovados - Cz\$ 94.009.414,58.
- Itens A.2 e A.3 do Auto de Infração – Ingressos de caixa referentes a adiantamentos para serviços futuros – Cz\$ 23.746814,36 e Cz\$ 62.060.000,00, respectivamente.
- Item A.4 do Auto de Infração – Ingressos não justificados – Cz\$ 25.318.953,86.
- Item A.5 do Auto de Infração – Passivo Fictício – foi exonerado parcialmente este item, excluindo-se de tributação a glosa do Passivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Circulante correspondente a "Adiantamento de Clientes", no valor de Cz\$ 23.841.814,00.

- Item C.1 do Auto de Infração – Lucro da exploração – glosa da isenção – Cz\$ 23.022.520,00.

AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS - FINSOCIAL, PIS/DEDUÇÃO

Foi estendido o entendimento expresso no julgamento do IRPJ a estes lançamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO IRFON

Além dos efeitos da decisão principal, foi excluída da incidência do Imposto de Renda na Retido Fonte as parcelas correspondentes à glosa das variações monetárias passivas, nos exercícios de 1988 e 1989 e aos encargos de depreciação, no exercício 1988 – ano-base 1987 (itens B.1 e B.2).

**AUTO DE INFRAÇÃO PIS/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO**

Foram cancelados os lançamentos referentes a estas contribuições.

TRD - JUROS

Foi subtraída a aplicação dos juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02 e 29/08/1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

processo nº : 10435.000111/93-51
acórdão nº : 103-20.293

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, posto que o valor do crédito tributário exonerado na decisão de primeira instância supera o limite estabelecido no art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 333/97.

A autoridade julgadora de primeiro grau analisou e rejeitou as preliminares argüidas e determinou a realização de diligências que entendeu necessárias ao deslinde da questão.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os tipos jurídicos previstos nas normas legais que autorizam a presunção de omissão de receita *juris tantum* são de natureza rígida e pressupõem tipificação cerrada.

A perfeita conformidade entre o fato típico encontrado no mundo real com o tipo jurídico previsto na norma legal como suficiente para fundamentar a presunção de omissão de receita é condição inafastável para a sua aplicação. Assim, a situação concreta encontrada deve corresponder rigorosamente a todos os elementos previstos abstratamente na norma legal. Não ocorrendo a perfeita conformidade entre o fato concreto e a hipótese prevista na norma invocada, determina a inaplicabilidade da norma à situação.

Os artigos 180 e 181 do RIR/80, que têm por matriz legal o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, tratam de hipóteses de presunção de omissão de receita *juris tantum*, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

***Art. 180 – O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no Passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

***Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas*.**

Suprimento de Caixa.

A tipicidade da infração representada por suprimento de caixa é do tipo cerrado e compreende o fornecimento de numerário pelas pessoas relacionadas na lei.

A decisão singular excluiu de tributação os itens do Auto de Infração que tributavam como omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de numerário valores fornecidos por pessoas estranhas aos quadros societário e administrativo da empresa por considerá-los não enquadráveis na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80. Assim, foram excluídos os itens A.1, A.6 e A.7, relativos ao exercício de 1988, ano-base 1987, e itens A.1, A.2, A.3 e A.4 no exercício de 1989, ano-base 1988.

Não merece reparo a decisão singular, pois a Fiscalização, ao verificar lançamentos a débito da conta Caixa de valores fornecidos por terceiros, estranhos à empresa, registrados como receitas de vendas ou antecipações de clientes, suspeitando tratar-se de operações fictícias, por não encontrar provas do efetivo ingresso desses valores, deveria aprofundar as investigações de forma a provar que estas receitas tiveram origem interna, provindo de receitas omitidas. No caso, poderia ter verificado se tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

lançamentos visavam ocultar a ocorrência de saldo credor de caixa. Não o fazendo, resta incomprovada a ocorrência de omissão de receita.

Passivo Fictício – Exercício 1989 – Item A.5 do Auto de Infração.

Também neste caso, milita a presunção legal de omissão de receita. Detectada a manutenção no Passivo de obrigações já pagas, presume-se que foram pagas com recursos originários de receitas omitidas, a teor do art. 180 do RIR/80. Entretanto, o julgador verificou que a Fiscalização incluía na tributação de Passivo Fictício os valores registrados no Passivo Circulante a título de adiantamentos de clientes, por conta de prestação de serviços futuros. Conforme bem explicitou a decisão singular, o lançamento de tais valores como Passivo Fictício não pode prosperar, pois a autuada comprovou tratar-se de regular registro de valores recebidos antecipadamente de clientes para pagamento de serviços futuros. Neste caso, registrou no Passivo Circulante os recursos decorrentes desses adiantamentos, de acordo com o prazo estabelecido para a execução contratada. A Fiscalização não carreu para os autos qualquer indício de que tais serviços não foram realizados e que as receitas foram oferecidas à tributação por ocasião da realização dos serviços. O julgador confirmou que o valor lançado – Cz\$ 23.841.814,00 – já fora incluído no item A.2 referente ao mesmo exercício. Portanto, correta a decisão de cancelar a tributação sobre esta parcela.

Item C.2 do Auto de Infração – Exercício 1989, ano-base 1988 – Lucro da Exploração – Glosa da Isenção do IRPJ.

A decisão de primeiro grau afastou a incidência do Imposto de Renda sobre este item em virtude da inexistência de provas que respaldem a presunção da Fiscalização de que o valor excluído da isenção corresponde a receitas fictícias, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

base apenas no fato de que a empresa tomadora dos serviços não tinha por objeto atividades rurais. A interessada comprovou a propriedade de imóveis rurais pela empresa beneficiária dos serviços.

Correta a decisão que cancela a imputação de infração não provada pelo fisco.

Lançamentos Decorrentes.

A jurisprudência administrativa firmou entendimento de que as conclusões que embasaram a decisão proferida no lançamento principal – IRPJ – deve ser estendida aos lançamentos decorrentes que possuem a mesma base fática. Correta a decisão que reduziu a base tributável do PIS/DEDUÇÃO, FINSOCIAL e IRFON.

PIS/FATURAMENTO

Mantém-se a decisão que cancelou lançamento fundado nos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram a execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

IRFON

Devem ser excluídas da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte os valores correspondentes a glosas de variações monetárias passivas nos exercícios de 1988 e 1989 e encargos de depreciação apropriados a maior no exercício de 1988, pois tais glosas não ensejam redução do lucro líquido e não propiciam a distribuição de lucros aos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

Contribuição Social sobre o Lucro

Não merece reparo a decisão que julgou indevida a cobrança desta contribuição, quando incidente sobre resultados apurados no período-base de 1988, em obediência à determinação contida no art. 18, inciso I, da MP nº 1.699-42/98.

Taxa Referencial Diária – TRD

Face ao princípio da irretroatividade da norma jurídica, não se admite a aplicação de TRD como juros de mora no período compreendido entre 04/02 e 29/07/1991, conforme jurisprudência estabelecida neste Conselho de Contribuintes e ratificada pela Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000111/93-51
Acórdão nº : 103-20.293

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **09 JUN 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **14 JUN 2000**


EVANDRO DA COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL